



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2345 /GP.

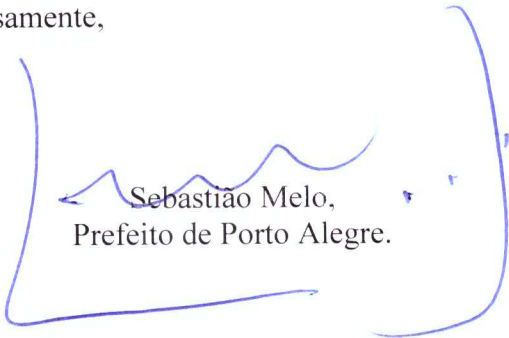
Porto Alegre, 27 setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que denomina Passagem da Luz o logradouro regular categorizado como passagem para pedestres, localizado no trecho compreendido entre as Ruas Sapé e Cipó, paralelo às Ruas João Wallig e Roque Calage, no Bairro Passo da Areia e revoga a Lei nº 8.130, de 8 de janeiro 1998, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



**PROJETO DE LEI N° 034 /2021.**

**Denomina Passagem da Luz o logradouro regular categorizado como passagem para pedestres, localizado no trecho compreendido entre as Ruas Sapé e Cipó, paralelo às Ruas João Wallig e Roque Calage, no Bairro Passo da Areia e revoga a Lei n° 8.130, de 8 de janeiro 1998.**

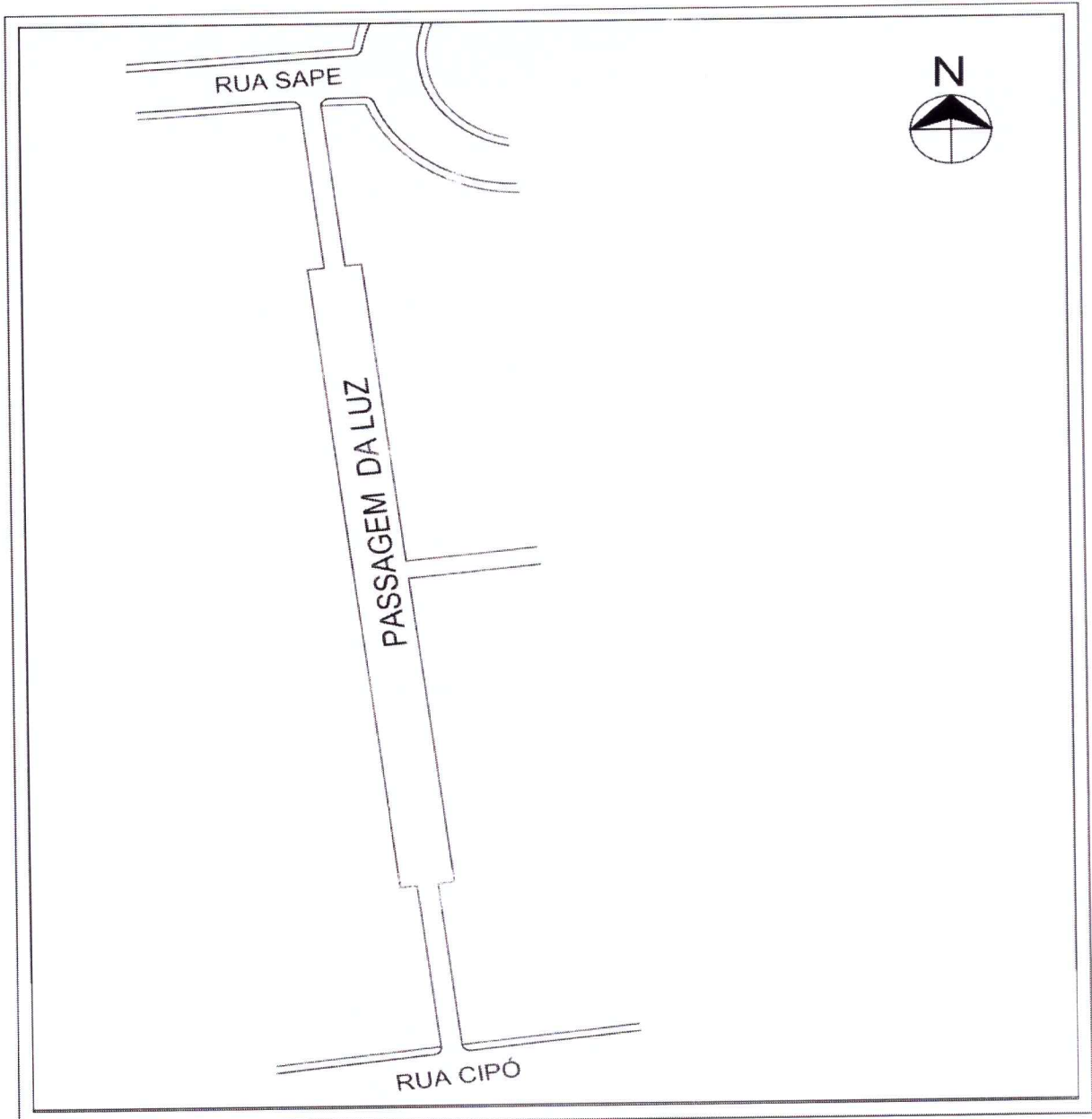
**Art. 1°** Fica denominado Passagem da Luz o logradouro regular categorizado como passagem para pedestres, localizado no trecho compreendido entre as Ruas Sapé e Cipó, paralelo às Ruas João Wallig e Roque Calage, no Bairro Passo da Areia, assim como suas escadarias, nos termos da Lei Complementar n° 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme Anexo desta Lei.

**Art. 2°** Fica revogada a Lei n° 8.130, de 8 de janeiro 1998.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO



PREFEITO MUNICIPAL

ESTA PLANTA É PARTE INTEGRANTE DA LEI  
PROCESSO DATA



## JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8130, de 08 de Janeiro de 1998 denominou como "Travessa da Luz" o logradouro, há época irregular, localizado em trecho compreendido entre as Ruas Sapé e Cipó, no Bairro Passo da Areia, paralelo às Ruas João Wallig e Roque Calage.

Em 2000, o processo de regularização e cadastramento deste logradouro, realizado por requerimento de parte interessada, teve sua aprovação condicionada ao uso exclusivo para pedestres, tendo em vista o seu reduzido gabarito. Assim a categoria definida para o local foi a de "passagem de pedestres e escadarias", restringindo o acesso de veículos automotores.

A adequação da categoria do logradouro promovida pela regularização e pelo cadastramento no ano 2000 deveria resultar em correspondente alteração da redação da lei de denominação, no entanto este ato não chegou a ser promovido.

Assim, atualmente, o local permanece categorizado oficialmente como "travessa", a revelia das definições do ato de administrativo de 2000. Esta situação traz repercussões diretas na definição de regime urbanístico para os imóveis existentes no local, em especial quanto a exigência ou não de recuo de ajardinamento, como pode ser verificado na redação do art. 117 do Plano Diretor Urbano Ambiental, Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar n.º 646, de 22 de julho de 2010, que transcrevemos a seguir:

Art. 117. Quanto aos recuos para ajardinamento, o projeto da edificação deve observar as seguintes regras de aplicação: (...)

II – os recuos para ajardinamento serão observados em todas as frentes para os logradouros públicos, excetuadas as divisas com passagens de pedestres, praças e parques;

Assim, verifica-se que a categoria "travessa" para o logradouro público resulta na exigência de recuo para ajardinamento, enquanto a categoria "passagem de pedestres" está excetuada desta exigência. Embora o ato de regularização e cadastramento deste logradouro tenha analisado e definido como "passagem de pedestre" a categoria adequada para o local, a inexigência do recuo de ajardinamento não pôde ser refletida no regime urbanístico, já que não houve a alteração da categoria na lei de denominação correspondente.

Pelos motivos acima relatados, buscando atualizar e adequar a redação da Lei n.º 8130, de 8 de janeiro de 1998 aos condicionantes estabelecidos pelo processo de regularização do e cadastramento logradouro promovido no ano 2000, encaminhamos a presente minuta de Projeto de Lei, acompanhada do Anexo que corresponde à Planta de localização do logradouro.